

Pelo exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento para, reformando o v. acórdão do C. Tribunal **a quo**, admitir que seja feita a citação pessoal do sócio-gerente, penhorando-se-lhes os seus bens para garantia da execução, no caso de não pagamento do débito.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RE n.º 102.966-8-RJ.

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Luiz Felipe Barroso March). Recdo.: Collazo Indústria e Comércio Modas Ltda.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 15.02.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário

Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 46.424 — SÃO PAULO

QUARTA TURMA

Relator : Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Agravantes: Nilo Abirached e outros
Agravada : Companhia Energética de São Paulo — CESP
Advogado : Dr. Jorge Elias Andraus (AGRTES)

Processual civil — Desapropriação — Apelação e remessa oficial: quando têm cabimento — Aplicação dos arts. 1.º, § 2.º, e 4.º da Lei n.º 6.825, de 22-9-80.

I — A regra constante do § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em harmonia com o art. 4.º do citado diploma legal. Isso equivale a dizer que, nas expropriatórias, o duplo grau obrigatório ou recurso de ofício, e a apelação só terão lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985 (data de julgamento).

Ministro Armando Rollemberg
Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: NILO ABIRACHED FILHO E OUTROS interpuseram agravo de instrumento, nos autos da ação expropriatória que lhes move a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO — CESP, por não se conformarem com a decisão por eles interposta. Preconizam o processamento da apelação, ao argumento de que tem sido decidido pelos Tribunais que o artigo 4.º da Lei n.º 6.825, de 1980, não se aplica às ações expropriatórias, a não ser no que se refere às remessas de ofício.

Sem contraminuta, após mantida a decisão agravada, subiram os autos que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR):
— Verifico que o valor da causa, na época do seu ajuizamento (Cr\$ 9.939,00 — nove mil novecentos e trinta e nove cruzeiros — fls. 6/12), era inferior ao correspondente a cinquenta ORTNs, então em vigor, hipótese em que era incabível o recurso de apelação e, em decorrência, de remessa oficial.

Neste sentido, votei como Relator, dentre outros casos, na AC 74.976 CE e na REO 77.129 CE, estando o acórdão nesta última proferido assim ementado:

“Processual civil — Desapropriação — Apelação e remessa oficial: quando têm cabimento — Aplicação dos arts. 1.º, § 2.º e 4.º da Lei n.º 6.825, de 22-09-80.

I — A regra constante do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 6.825, de 22-09-80, deve ser interpretada em harmonia com o art. 4.º do citado diploma legal. Isso equivale a dizer que, nas expropriatórias, o duplo grau obrigatório ou recurso de ofício, e a apelação só terão lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

II — Remessa oficial não conhecida.”

(REO. 77.129-CE (3381684) — 4.ª Turma — Unânime — julg.: 23-06-82 — Publ. DJ: 05-08-82 — página 7.308).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag. n.º 46.424 — SP — (6341861) — Rel. Sr. Min. Antônio de pádua Ribeiro. Agravantes: Nilo Abirached Filho e outros. Agravada: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogado: Dr. Jorge Elias Andraus (Agrtes).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (Em 25-02-85 — 4.ª Turma).

Os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Carlos Velloso votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

Eliana Santos
Secretária Executiva